

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado

Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1014988-55.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: NILSO JOSE VIGOLO

AGRAVADO: SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA., SAFRAS AGROINDUSTRIA S/A, SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA, ARMAZENS E CEREALISTA GUARITA LTDA, D&P PARTICIPACOES LTDA, AGRO ROSSATO LTDA, ROSSATO PARTICIPACOES LTDA, PEDRO DE MORAES FILHO, PEDRO DE MORAES FILHO, DILCEU ROSSATO, CATIA REGINA RANDON, 60.079.735 CATIA REGINA RANDON, CAROLINE RANDON ROSSATO MORAIS, 60.023.885 CAROLINE RANDON ROSSATO MORAIS, LUIZ EDUARDO RANDON ROSSATO, LUIZ EDUARDO RANDON ROSSATO, RENAN ALESY MORAIS, 60.023.522 RENAN ALESY MORAIS, STELLA MARI BONATTO MORAES, STELLA MARI BONATTO MORAES, R D ARMAZENS GERAIS LTDA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **NILSO JOSÉ VIGOLO** contra a decisão proferida nos autos da *Recuperação Judicial* n. 1007134-62.2025.8.11.0015 ajuizada por **R D ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS**, a qual, acolhendo parcialmente os *embargos de declaração* opostos pela parte

ora agravada, reconheceu a essencialidade e conferiu proteção dos seguintes bens: um automatizador de biomassa para fornalha de grãos LBI 9.7, descrito no documento do id 192385615, da Juízo da 3ª Vara de Sorriso – autos n. 1003033-04.2025.811.0040 e do barracão em que se encontra instalada a filial da **Safras Armazéns** de Cláudia/MT, objeto da ordem de despejo do Processo n. 1000347-50.2025.8.11.0101.

Narra o recorrente que agravados ajuizaram na origem pedido de *Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente c/c Pedido de Mediação*, com fundamento no art. 20-B, I e IV, §1º da Lei 11.101/05 e art. 305 do CPC/15, objetivando impedir que seus credores procedessem com constrições, bloqueios, retiradas, reintegrações de posse, busca e apreensão ou quaisquer outras medidas que prejudicassem o seu funcionamento, especialmente a suspensão da ordem de reintegração de posse deferida nos autos do incidente processual n. 0009603- 30.2019.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Anota que, subsidiariamente, postularam, com fundamento no art. 300 do CPC/15, a imediata antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, pretendendo obstar, em rol não exaustivo, a reintegração de posse deferida nos autos do incidente processual.

Registra que o juízo a quo indeferiu o pedido de cautelar antecedente, por ausência dos pressupostos legais e fáticos indispensáveis à concessão da medida excepcional pleiteada, sendo que as únicas pessoas jurídicas convocadas à mediação foram as empresas **Allos Participações e Investimentos S/A** e **Carbon Participações Ltda**, que naquele momento, mediante análise sumária, não seriam qualificadas como credoras das requerentes, tendo restado, no mais, consignado na decisão inicial que o objetivo da demanda é inviabilizar os efeitos da decisão de reintegração de posse proferida na *Execução* n. 0009603-30.2019.8.11.0041.

Ressalta que na ocasião, as postulantes à recuperação foram intimadas a emendar a inicial a fim de que fosse formulado pedido adequado de recuperação judicial, caso assim pretendesse, com a devida apresentação documental exigida pela Lei n. 11.101/05, sob pena de extinção da ação, pelo que, no dia 04/04/2025, protocolizaram a respectiva emenda incluindo no polo ativo do feito o **Grupo Rossato**, pugnando pelo deferimento do processamento de pedido de recuperação em consolidação processual, nos termos do art. 69-G, da LRF, com a antecipação do *stay period*, declaração de

essencialidade da planta industrial objeto da reintegração de posse, e demais armazéns, maquinários, implementos e outros bens essenciais e estratégicos ao soerguimento, bem como suspensão de qualquer cláusula *ipso facto* nos contratos com os credores.

Pontua que ao analisar o pedido, o juízo singular identificou irregularidades quanto ao valor da causa e aos requisitos para a propositura de Recuperação Judicial, considerando que a emenda à inicial não foi devidamente instruída com os documentos previstos na legislação vigente, especificamente os artigos 48 e 51 da LRF, sendo determinada nova emenda à inicial

Relata que no dia 17/04/2025 os agravados procederam nova emenda através da qual atribuíram novo valor à causa, colacionando alguns dos documentos exigidos na segunda determinação de emenda à inicial, oportunidade em que reiteraram os pedidos deduzidos anteriormente e, ainda, pugnaram pela expedição de ofícios às Prefeituras de Nova Mutum e Campo Novo do Parecis a fim de que apresentem nos autos os relatórios de débitos fiscais municipais das filiais em atividade nos respectivos municípios.

Consigna que em decisão proferida em 22/04/2025, o juízo de origem constatou o não cumprimento integral das determinações previstas nos itens 2.1, 2.16, 2.22, 2.27, 2.28, 2.41, 2.42, 2.45, 2.53, 2.54 e 2.57 da decisão que determinou a segunda emenda, pelo que nomeou Administradora Judicial e determinou a realização de *constatação prévia*.

Informa que diante dessa decisão, os agravados opuseram *embargos de declaração* requerendo o suprimento de supostas omissões, requerendo que fosse determinada a proteção dos bens que entendiam essenciais à continuidade das suas atividades, especialmente no que se refere aos armazéns e maquinários relacionados no ID. n. 192385617 dos autos de origem, ao maquinário arrestado mencionado no ID. 192385615 e ao barracão em que se encontra instalada a filial da **Safras Armazéns de Cláudia/MT**, a fim de obstar a ordem de despejo decorrente do Processo n. 1000347-50.2025.8.11.0101.

Noticia que, considerando a existência de risco, o juízo da recuperação reconheceu a essencialidade e deu proteção dos seguintes bens: (i) um automatizador de biomassa para fôrnalha de grãos LBI 9.7, arrestado nos autos do *Ação de Cobrança* n.

1003033-04.2025.811.0040 e (ii) do barracão em que se encontra instalada a filial da Safras Armazéns de Cláudia/MT, objeto da ordem de despejo nos autos da *Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento* n. 1000347-50.2025.8.11.0101.

Inconformado, defende o agravante a impossibilidade de antecipação de tutela e análise essencialidade dos bens.

Sustenta, para tanto, que ao analisar o pedido de tutela de urgência formulado pelos requerentes na decisão de ID. n. 192408704 dos autos de origem, proferido horas antes do acolhimento parcial dos aclaratórios opostos pelos agravados através do decisum agravado, o juízo de origem reforçou a inexistência de *probabilidade do direito*, uma vez que estaria incontestado nos autos o não cumprimento dos requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, especialmente os documentos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/05.

Transcreve trechos da aludida decisão de ID. n. 192408704 dos autos de origem em que o juízo de origem elenca esses possíveis indícios de fraude.

Aduz que, além disso, foi amplamente apontada nos autos a existência de indícios de fraude praticada pelos agravados, bem como a omissão de documentos essenciais relacionados ao controle e à gestão operacional do grupo, sendo que a decisão recorrida abrange contas bancárias e local de armazenamento de estoque – bens estes que estariam diretamente vinculados às alegações de fraude imputadas aos postulantes à recuperação.

Assevera que a decisão ora impugnada serviu, em última análise, para resguardar, em benefício das agravadas, meios que teriam sido utilizados para a concretização dos atos fraudulentos, flexibilizando a concessão de tutela em favor de quem sequer preencheu os requisitos para requerer a recuperação judicial, e em prejuízo direto dos credores que buscam, de forma legítima e amparada na lei, a satisfação de seus direitos.

Alega que, dessa maneira, não se mostra juridicamente admissível a análise da essencialidade de bens dos postulantes e a consequente concessão de proteção a bens no atual estágio do processo originário, considerando que o pedido de recuperação judicial sequer atende aos requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada.

Pois bem.

Pelos argumentos trazidos e documentação juntada aos autos, entendo que demonstrados, ao menos *prima facie*, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 para a concessão do efeito recursal pretendido nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado *Codex*.

Isso porque, consoante orientação do STJ, “*incabível a retroação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que possuem exclusivamente eficácia ex nunc.*” (AgInt no REsp n. 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

É bem verdade que recentes alterações da Lei n. 11.101/2005 tem admitido a antecipação da tutela recuperacional (art.6º, §12, da LRF) – caso em que, normalmente, se costuma deflagrar o *stay period* sustando a prescrição dos débitos da(s) postulantes perante seus credores – ou a concessão de tutela cautelar de caráter antecedente, com a consequente suspensão das execuções e ações movidas em face dos pretendentes ao soerguimento por até 60 (sessenta) dias.

No entanto, para que tal provimento excepcional ocorra, o §1º do art.20-B da lei de regência exige a verificação mínima do preenchimento do “*requisitos legais para requerer recuperação judicial*”.

Na hipótese dos autos, contudo, ao analisar os aclaratórios aviados pela parte agravada, apesar de acolhê-los em parte tão somente para obstar a retirada do automatizador arrestado da posse das postulantes à recuperação já aperfeiçoado em demanda movida pelo credor de uma das autoras, assim como o cumprimento da ordem de despejo de uma das autoras de um imóvel tomado de arrendamento e não honrado a tempo e modo, o juízo singular reafirmou que seu *decisum* antecedente não incorreu na omissão apontada pelos requerentes no que tange ao pedido de antecipação da tutela, transcrevendo, inclusive, os fundamentos que adotou para indeferir a pretensão antecipatória, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, não é possível conceder a tutela de urgência de antecipação do período de stay, tampouco declarar, neste momento, a essencialidade dos bens indicados na emenda à petição inicial. Isso porque a medida mostra-se prematura, especialmente considerando que a constatação prévia verificou a necessidade de esclarecimentos/justificativas, para concluir

pele preenchimento ou não dos requisitos ao processamento do pedido.” (ID. n. 192478725 - Pág. 1 do feito recuperacional)

Ora, se o pedido de processamento da recuperação ainda não foi deferido e, além disso, passados quase dois meses do ajuizamento do pedido de *tutela cautelar requerida em caráter antecedente c/c pedido de mediação* sem que o juízo singular tivesse sequer deliberado acerca da probabilidade mínima do direito da postulante ao seu soerguimento nos moldes da Lei n. 11.101/2005, tal como exigido pelo já citado §1º do art.20-B, não se afigura minimamente plausível a concessão da tutela contida na decisão agravada, para fins obstar o desapossamento do **automatizador** já arrestado na *Ação de Cobrança* n. 1003033-04.2025.8.11.0040 e a tutela de despejo deferida na *Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamenton.* 1000347-50.2025.8.11.0101 movida pelo proprietário arrendador.

Isso porque, mesmo que se pretenda analisar a pretensão sob a ótica da possível *essencialidade* dos bens, não se pode olvidar que esse exame não pode se dar, conforme a jurisprudência desta Câmara, de forma genérica (v.g.: AI n. 1013739-06.2024.8.11.0000 e 1008513-20.2024.8.11.0000), ou por presunção nos casos em que o risco de inviabilização do potencial processo de soerguimento não seja perceptível *ictu oculi*, como sugere a decisão agravada.

Com isso, à míngua de fundamentos mínimos acerca da probabilidade do preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido de recuperação, não há dúvida de que os efeitos da decisão agravada devem ser suspensos enquanto o juízo singular não apontar a verificação mínima dos requisitos legais para o deferimento do processamento do pleito recuperacional ou de uma tutela cautelar de caráter antecedente que enseje a deflagração do período de blindagem e a suspensão da prescrição das dívidas e obrigações da postulantes ao soerguimento.

Ante o exposto, **defiro a liminar recursal** para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte adversa para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se o Juiz da causa, solicitando-lhe as necessárias informações.

Após, colha-se o parecer ministerial.

Cuiabá, 15 de maio de 2025.-

MARILSEN ANDRADE ADDARIO
Desembargadora

Assinado eletronicamente por: **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXTBHGJBH>



PJEDBXTBHGJBH